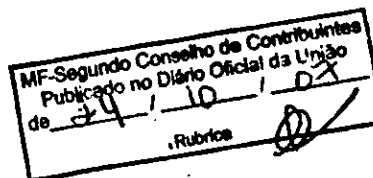




MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº	10380.020052/00-10
Recurso nº	130.603 Voluntário
Matéria	IPI - Ressarcimento
Acórdão nº	203-12.325
Sessão de	14 de agosto de 2007
Recorrente	KRAFT FOODS BRASIL S/A (sucessora de Iracema Indústrias de Caju Ltda.)
Recorrida	DRJ-RECIFE/PE



Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

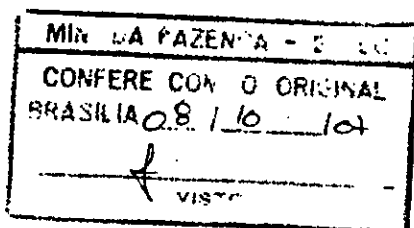
Período de apuração: 01/04/2000 a 30/06/2000

Ementa: IPI. RESSARCIMENTO. O direito ao crédito pleiteado em Pedido de Ressarcimento depende das verificações quanto à sua procedência, mediante a análise documental, a qual não pode se restringir à mera apresentação de cópias de folhas do RAIFI.

APRESENTAÇÃO DE PROVA DOCUMENTAL. A prova documental deve ser apresentada juntamente com a impugnação, admitindo-se, conforme o caso, a sua apresentação enquanto não decidida a lide na esfera administrativa. No caso, não foram apresentados os documentos capazes de comprovar o crédito pleiteado.

PERÍCIA. Indefere-se o pedido de perícia que tenha por objetivo a indevida inversão do ônus da prova.

Recurso negado.

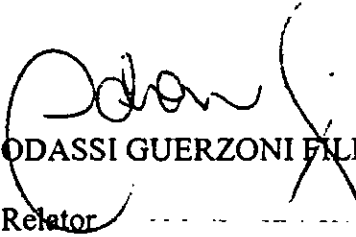


Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da TERCEIRA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. Fez sustentação oral pela recorrente, o Dr. Pedro Eleutério de Albuquerque.

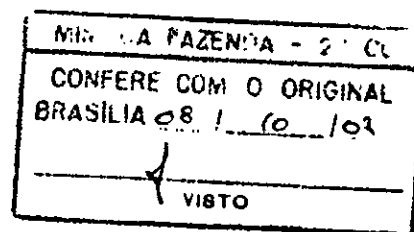

ANTONIO BEZERRA NETO

Presidente


ODASSI GUERZONI FILHO
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Emanuel Carlos Dantas de Assis, Eric Moraes de Castro e Silva, Mônica Monteiro Garcia de Los Rios (Suplente), Luciano Pontes de Maya Gomes e Dalton Cesar Cordeiro de Miranda.

Ausentes os Conselheiros Silvia de Brito Oliveira e Dory Edson Marianelli.



MIN DA FAZENDA - 2.º CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASÍLIA 08 / 10 / 03
 VISTO

Relatório

Trata o presente julgamento de apreciar recurso voluntário interposto contra o Acórdão n.º 12.041, de 29/04/2005, prolatado pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Recife/PE, que indeferiu solicitação de ressarcimento de crédito de IPI no valor de R\$ 33.899,55, referente ao período de apuração de abril a junho de 2000, relativo a insumos utilizados na industrialização de produtos exportados, com base no art. 3º da Lei n.º 8.402/92 e art. 1º, § 2º do Decreto n.º 541/92, protocolizado em 21/11/2000. O pedido veio acompanhado de Declaração de Compensação de débito.

Com base em informação da autoridade fiscal responsável pela análise do pleito, a Delegacia da Receita Federal em Fortaleza indeferiu o reconhecimento ao crédito e não homologou a compensação declarada, sob o argumento de que, malgrado tivesse a empresa sido intimada e reintimada por três vezes, não logrou apresentar a documentação solicitada.

Em sua *Manifestação de Inconformidade* a empresa afirma ter colacionado aos autos deste processo "*farta documentação comprobatória de seu direito*" ao crédito, destacando as cópias do livro de apuração do IPI, e que, em outros processos semelhantes, tivera o seu direito reconhecido. Assim, entende que, por manter em suas dependências referida documentação (referente aos outros processos), deveria a Delegacia da Receita Federal em Fortaleza ter condições de comprovar a origem e a correção dos créditos pleiteados neste processo. Prossegue tecendo longo arrazoado sobre o conceito de industrialização para fins de incidência de IPI, bem como sobre o processo de industrialização que desenvolve, para justificar o crédito pretendido. No final, protesta pela posterior juntada de documentos *que se fizerem necessários*, bem como pela realização de perícia.

A DRJ votou no sentido de "*indeferir o pedido de diligência e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO à manifestação de inconformidade, mantendo-se a Decisão da unidade de origem que indeferiu integralmente o pedido de ressarcimento e não homologou o pedido de compensação.*"

Embora atribuisse como causa principal de tal indeferimento a má instrução processual, a DRJ também se baseou em um outro Acórdão de sua lavra, no qual restou firmado o entendimento de que a mercadoria produzida pela impugnante – "Amêndoa de Castanha de Caju" – não é produto industrializado, nos termos da legislação de regência do IPI, de modo que não gera direito a créditos do imposto relativos aos insumos utilizados.

Por não presentes os pressupostos do artigo 16, inciso IV, e parágrafo 1º, do Decreto n.º 70.235, de 1972, aquele Colegiado indeferiu também o pedido de perícia e considerou prejudicado o pedido de apresentação de provas, visto que, até então, nenhuma juntada de documento fora providenciada ou acostada à impugnação.

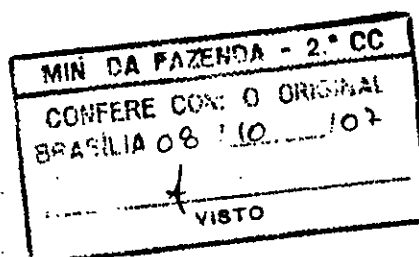
No recurso voluntário os argumentos trazidos foram praticamente os mesmos da peça impugnatória, aduzindo, entretanto, menção expressa a um outro processo de seu interesse, no qual obteve êxito na pretensão de ver reconhecido o crédito de IPI. Assim, sente-se diante de uma total insegurança jurídica, vez que, ora tem o seu direito reconhecido, ora não o tem.

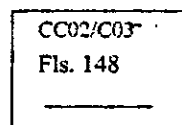
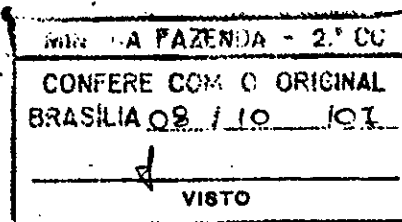
Insiste em que, conforme seus atos constitutivos, o seu objeto social se concentra na atividade de beneficiamento de castanha de caju, comercialização, importação e

exportação de amêndoas, as quais, independentemente de sua forma de apresentação comercial (crua, torrada, moída etc.), invariavelmente são submetidas a processo industrial de beneficiamento, onde a casca é removida, a amêndoa é selecionada e classificada e, após, acondicionada em embalagem de apresentação para comercialização. Assim, seu produto é classificado na Nomenclatura Comum do Mercosul sob o código 0810.32.00 Ex 01, e considerada um produto industrializado, submetido à alíquota zero, conforme o capítulo 08 da TIPI.

Ao final, requereu a reforma do acórdão recorrido e reiterou o pedido de perícia anteriormente formulado e posterior juntada dos documentos que se fizerem necessários.

É o Relatório.





Voto

Conselheiro ODASSI GUERZONI FILHO, Relator

O recurso é tempestivo e preenche as demais condições de admissibilidade, merecendo ser conhecido.

Como dito acima, a decisão da DRJ indeferiu a solicitação contida na manifestação de inconformidade principalmente pela má instrução do pedido de reconhecimento do crédito. Subsidiariamente, entretanto, argumentou que, *ainda que devidamente instruído*, o pedido não poderia ser atendido por entender que o produto exportado – a amêndoa de castanha de caju – não é considerado um produto industrializado, a teor da legislação do IPI.

Não é verdade que o processo foi alimentado com *farta documentação*, conforme afirma a recorrente, visto que, ao Pedido de Ressarcimento de fl. 1, foram acostados somente as cópias do Contrato Social e alterações recentes, e cópias das folhas do livro Registro de Apuração do IPI do período relacionado ao pedido.

Por outro lado, procede a informação do fisco de que, entre 06/06/2003 a 04/09/2003, foram lavrados um Termo de Intimação Fiscal e três termos de Reintimação Fiscal, nenhum deles atendido, ou, o que é pior, sequer respondido.

Ora, para que o fisco ateste o direito ao crédito de IPI é preciso muito mais que o simples compulsar das folhas do RAIPI; referida análise deve contemplar, dentre outros procedimentos de auditoria, a verificação, ainda que por amostragem, da relação das matérias-primas, dos produtos intermediários e do material de embalagem que originaram os valores de IPI cujo crédito está sendo pleiteado, para seu posterior confronto com as respectivas notas fiscais de aquisição etc.

Aliás, no próprio documento trazido pela recorrente como prova de que o mesmo direito já lhe fora reconhecido noutro processo pela própria DRF Fortaleza está a confirmar isso, ou seja, o *Termo de Verificação Fiscal* que lastreou o Despacho Decisório nesse sentido no processo nº 10380.021192/99-00 (fls. 136/141) é bastante claro em mencionar que o direito, de fato, foi reconhecido, mas após terem sido analisadas a relação das aquisições de matéria-prima, com a respectiva nota fiscal, a quantidade e preço; o livro de controle de produção e de estoque, o livro de inventário, as notas fiscais de aquisição etc.

O fato de a DRF Fortaleza ter-lhe reconhecido o direito ao crédito em ocasiões anteriores não necessariamente redundará em que todos os seus pleitos haverão de ser atendidos, visto que cada caso é um caso, ou melhor, cada pedido tem as suas peculiaridades, as quais, por óbvio, não são necessariamente idênticas aos formulados anteriormente.

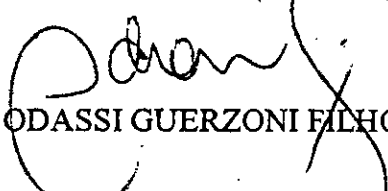
Assim, diferentemente da DRJ, sequer enveredarei pela análise de mérito do pedido, ou seja, se o produto objeto da exportação é ou não considerado industrializado pela legislação do IPI. Para mim, o reconhecimento ao crédito à recorrente deve ser obstaculizado pelo fato de não ter a mesma atendido às solicitações reiteradamente feitas pelo fisco no sentido de municiar os autos com a documentação probatória da pretensão nele contida.

Descabido também o pedido para apresentar *posteriormente* novas provas, bem como pela realização de *perícia*.

Ora, passadas as fases de impugnação e de apresentação do recurso, a apresentação de provas se mostra atingida pela preclusão, a teor do artigo 16 do Decreto 70.235/72. Quanto à perícia, esta, como se sabe, se funda na impossibilidade de que as provas possam ser trazidas aos autos pela recorrente, como no caso de os elementos examináveis consistirem em máquinas, construções ou de processos produtivos; é prova de caráter especial, cabível apenas nas situações em que a interpretação dos fatos demande juízo técnico. Assim, a diligência, que fora solicitada de forma genérica, se permitida, consubstanciaria em indevida inversão do ônus da prova, pois estaria a suprir a inércia da recorrente.

Em face do exposto, **nego provimento** ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 14 de agosto de 2007


ODASSI GUERZONI FILHO

MIN. DA FAZENDA - 2.ª CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASILIA 08 / 10 / 07
 VISTO